

Exceção de suspeição oposta contra ato jurisdicional. Impossibilidade. A exceptio suspicionis tão-só tem cabida nos casos enumerados no artigo 135 e seus incisos do CPC, não servindo ao enfrentamento de quaestiones resultantes de error in procedendo e/ou error in judicando. Improcedência da exceção.

4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Exceção de suspeição nº 2005.029.00150.

Excpte. – *Jair Albo Marques de Souza.*

Excpto. – *Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho,*
da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Conspícuo Desembargador-Relator Mário dos Santos Paulo.

Eminente Desembargador-Relator,

Exceção de suspeição oposta contra a Juíza de Direito *Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho*, da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital, ao argumento de que esta magistrada teria interesse no deslinde da *quaestio*, tendo em vista não ter permitido que o excipiente escolhesse o leiloeiro.

Feito em fase de execução.

Indubitavelmente, a escolha do leiloeiro, pela dicção do art. 706 do CPC, é do credor; todavia, se o próprio órgão jurisdicional fez a escolha, não permitindo ao credor fazê-lo, agiu incorretamente, porém tal fato não é o *quantum satis* para daí inferir-se a existência de suspeição.

In casu, a *exceptio suspicionis* não é o instrumento adequado para insurgir-se contra tal decisão. Tal instrumento tão-só tem cabida para os fatos que se subsumem na moldura do artigo 135 do CPC.

Não demonstração do alegado. Art. 333, I, do Código de Processo Civil. O interesse há que ser material e/ou moral. Meras conjecturas não são suficientes para dar lastro ao acolhimento da suspeição. Se há *error in procedendo* e/ou *error in judicando*, que seja enfrentado com o competente recurso e, em não cabendo recurso algum, seja enfrentada a matéria através da competente reclamação.

A exceção de suspeição não se presta para enfrentar casos que tais, e sim tão-só os enumerados taxativamente no artigo 135 e seus incisos do CPC.

Esta Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pela **improcedência** da exceção oposta.”

Jair Albo Marques de Souza, devidamente qualificado na peça prefacial vestibular, oferece a presente **exceção de suspeição**, com fulcro no artigo 135 e seguintes do Código de Processo Civil, contra a Juíza de Direito *Márcia Cunha Silva Araújo de Carvalho*, da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital, aduzindo, como *causa petendi* à tutela jurisdicional, que o processo nº 2002.001.059324-2 acha-se em fase de execução, com a escolha pelo credor do leiloeiro público, conforme disposto no artigo 706 do CPC, tendo indicado o Dr. *Roberto Schuman*; todavia, o excipiente foi surpreendido com a rejeição pela Juíza excepta do leiloeiro escolhido, rejeitando-o sem qualquer fundamento legal, nomeando arbitrariamente o leiloeiro público, Sr. *Jonas Rymmer*, intimando-o a designar data para a praça. Entende o excipiente que o leiloeiro é de sua livre escolha; desta maneira, entende deva a Juíza declarar-se suspeita, remetendo os autos ao seu substituto legal, por ser suspeita parcialmente para conduzir o feito.

Instada a se manifestar, a Juíza excepta às fls. 09 não reconheceu sua suspeição.

Distribuída a exceção ao conspícuo e culto Desembargador *Mário dos Santos Paulo*, S. Exa. determinou o encaminhamento destes autos à Procuradoria de Justiça.

Nesta oportunidade os autos vieram com vista à Procuradoria de Justiça, para exame e parecer conclusivo.

É o relatório.

Concessa maxima venia, se por um lado assiste razão ao excipiente em afirmar que a nomeação do leiloeiro público é de sua livre escolha, a teor do disposto no artigo 706 do CPC, por outro lado, a exceção de suspeição não é o remédio processual adequado para insurgir-se contra tal decisão. Conforme é de sabença comum, o Código de Processo Civil cuidou de enumerar as hipóteses em que o magistrado deve ser considerado parcial, dividindo-as em duas categorias: impedimento (art. 134, CPC) e **suspeição (art. 135, CPC)**. Aqui, interessa-nos este último vício; assim, reputa-se suspeito o magistrado nos termos do artigo 135 do *Codex* de Processo Civil, quando: for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; quando qualquer das partes for credora ou devedora do magistrado, de seu cônjuge ou de parente destes, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau; quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; receber dádivas, aconselhar as partes ou subministrar meios para fazer frente às despesas do processo; interessado, por

qualquer razão, em que o resultado do processo seja favorável a uma das partes; e, finalmente, por motivo íntimo.

O excipiente fundamenta-se no artigo 135 e ss. do CPC para sustentar sua argüição; todavia, nada obstante o entendimento da *communis opinio doctorum* de que os motivos de suspeição são enumerados taxativamente pela lei, a norma sob comentário é de encerramento, constituindo-se em conceito vago, pois somente no caso concreto, diante das provas produzidas, é que se poderá saber se o magistrado tem ou não interesse no desfecho da causa. No direito alemão, onde também vigora a taxatividade dos motivos de suspeição, há o entendimento pacífico de que a *ZPO* § 42 encerra hipótese de “perigo de parcialidade”, que se assemelha ao nosso CPC 135, V, conforme lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, quando comentam o artigo 135 do CPC in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed., RT, 2003.

Na lição de PONTES DE MIRANDA, o interesse no julgamento é o da vantagem, material ou moral, que possa tirar o juiz com a decisão da causa em certo sentido. A parte que argüir a suspeição, com fundamento no particular interesse do juiz na decisão da causa, está adstrita ao dever de indicar o motivo em que se funda a argüição – Cfr. aut. cit., *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo II, Forense, arts. 46/153, p. 407 –.

No caso *sub judice*, o excipiente sequer apontou qual seria o interesse da magistrada, levando-se em consideração tratar-se de *quaestio facti*, não bastando para fundamentar a suspeição os fatos articulados na peça preambular, pois não se pode apreciar a suspeição baseando-se em meras conjecturas. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme a dicção do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Segundo a regra estatuída por PAULO, compilada por JUSTINIANO, a prova incumbe a quem afirma, e não a quem nega a existência de um fato (*Digesto*, XXII, 3.2). O excipiente precisa demonstrar *in iudicio* a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, pois, conforme nos ensina a doutrina francesa, “*La règle de droit a un caractere sanctionnateur; il sait qu’il pourra avoir recours au droit objectif en vue d’obtenir la protection qui lui est nécessaire.*” – Cfr. *Cours de Droit Civil*, Tome I, 14ª édition, MICHEL DE JUGLART e ALAIN PIEDELIEVRE, p. 19 –.

A verdade é que vislumbra-se no presente caso violação do direito público subjetivo do excipiente, que escolheu livremente o leiloeiro público, ressaltando-se que o magistrado tão-só poderia rejeitar a indicação em havendo motivos relevantes para desqualificar o profissional, com a conseqüente indicação de outro, quer pelo juiz, ou por uma das partes, porém o Ministério Público não vê como possa o Estado-Juiz do Segundo Grau de Jurisdição acolher a presente exceção de suspeição, pois desprovida de juridicidade, havendo tão-só meras conjecturas, o que não é o *quantum satis* para o acolhimento da *exceptio*. Se há *error in procedendo* e/ou *in iudicando*, que o interessado maneje o competente recurso e/ou eventual reclamação, em não cabendo recurso algum, mas não

uma *exceptio suspentionis* que tão-somente tem cabida naqueles casos previstos taxativamente, conforme, aliás, já explicitados *supra*.

Ante o exposto, aguarda esta Procuradoria de Justiça, aqui oficiando como *custos legis*, deva esta Egrégia Câmara julgar **improcedente** a presente exceção de suspeição, diante da indemonstração do alegado interesse da Juíza de Direito no deslinde da causa.

Rio de Janeiro, RJ, segunda-feira, 19 de setembro, *anno domini* MMV.

JOSÉ ANTONIO LEAL PEREIRA
Procurador de Justiça Titular
junto à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.